



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000143/2003-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.072 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria IPI
Recorrente IBOVAC INDUSTRIA DE BORRACHA VALE DO CARIRI LTDA
Recorrida DRJ BELÉM (PA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2002

Ementa:

A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal, RESP nº 1035847 - RS.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

TAXA SELIC - É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar na concessão de um “*plus*”, sem expressa previsão legal. O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, portanto inexistente previsão legal para atualização dos valores objeto deste instituto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Fernando Luiz da Gama D Eça, Silvia de Brito Oliveira e Adriana Oliveira e Ribeiro.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente
Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Silvia de Brito Oliveira, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Luiz Carlos Shimoyama (suplente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo de diversos pedidos de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apresentados pela empresa em epígrafe, referente ao crédito básico decorrente de aquisição de matéria-prima, de produto intermediário e de material de embalagem aplicados na industrialização efetuada pela requerente, em conformidade com o artigo 11 da Lei 9.779/99, de 19 de janeiro de 1999, acumulado no período de julho de 2001 a setembro de 2002 no valor total de R\$ 150.006,37

Da verificação da legitimidade e materialidade do crédito resultou o Relatório de Informação Fiscal de fls. 113/117, no qual a autoridade fiscal opina pelo reconhecimento parcial do crédito de IPI pleiteado pelo contribuinte, no montante de R\$ 135.211,38.

O Delegado da Receita Federal em Juazeiro do Norte-CE por meio do Despacho Decisório de fls. 117 resolveu, tendo em vista a mencionada Informação Fiscal, deferir parcialmente os pedidos, reconhecendo o direito creditório da interessada sobre a importância de R\$ 135.211,38, sem qualquer atualização monetária, por falta de previsão legal.

Conforme Aviso de Recebimento "AR" de fls. 118, a interessada teve ciência, em 12/05/2008, do Despacho Decisório (fls. 117).

Inconformada com a referida decisão, a requerente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 119/128 em razão do reconhecimento parcial do crédito pleiteado, na qual alegou em síntese a ausência de atualização do crédito, com base na variação da taxa SELIC.

A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Belém (PA) considerou improcedente a manifestação, nos termos do Acórdão nº 01-12.489, de 12 de novembro de 2008, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado.

Inconformado com a decisão proferida, o sujeito passivo protocolou recurso voluntário, onde alega, em brevíssima síntese, que:

- 1) *Em fevereiro de 2003, a empresa recorrente requereu ressarcimento de valores decorrentes de créditos de IPI. Somente no ano de 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte resolveu julgar parcialmente procedente o pedido da recorrente. Dita Delegacia entendeu que haveria alguns créditos que não poderiam ser objeto de ressarcimento em virtude da existência de notas fiscais em duplicidade, e em razão de que alguns produtos não se enquadravam na condição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. Não se cuida aqui de recorrer contra as glosas acima referidas. Acertadamente, a Delegacia de Juazeiro do Norte deferiu grande parte do pedido de ressarcimento realizado pelo contribuinte. Ocorre que ao proferir seu deferimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte deixou de estabelecer a correção pela taxa SELIC dos créditos do contribuinte, ora recorrente;*
- 2) *Conforme se observa nos autos, a empresa recorrente protocolizou seu pedido de ressarcimento em 2003. Contudo, somente em 2008 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte proferiu julgamento acerca do pedido de ressarcimento. Ora, é patente que a demora no ressarcimento dos créditos da empresa é de culpa exclusiva da Receita Federal do Brasil, e somente a ela importa esta demora. Neste caso a demora da decisão, sem a aplicação da correção monetária, no mínimo durante o período compreendido entre o protocolo do pedido e seu efetivo ressarcimento,*

resultou em um enorme prejuízo para a empresa requerente;

3)

Diante disto, o mais razoável seria admitir a atualização monetária, vez que tão somente revelaria a preservação do direito, de propriedade do contribuinte mediante a manutenção do poder aquisitivo da moeda, aplicando a analogia de que trata o art. 108 do CTN para fazer incidir os índices aplicados aos pedidos/declarações de compensação ou restituição (SELIC), que somente se diferenciam dos pedidos de ressarcimento no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal é somente se tornariam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Termina a petição recursal requerendo o provimento do recurso para admitir a incidência da taxa Selic no valor deferido de ressarcimento, tendo como termo *a quo* a data de protocolo do pedido até o efetivo recebimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo ao exame de mérito.

O assunto a ser tratado nestes autos cinge-se a possibilidade de aplicação dos juros Selic em créditos escriturais do IPI.

Preliminarmente, cabe ressaltar que neste processo a Autoridade Fiscal negou o ressarcimento de créditos em virtude da existência de notas fiscais em duplicidade, e em razão de que alguns produtos não se enquadravam na condição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. O recorrente não protesta contra o indeferimento destas matérias, apenas quanto a não incidência da taxa Selic no valor do ressarcimento deferido pelo Fisco.

Faço essa ressalva para afastar a aplicação do entendimento do STJ que reconheceu o direito à correção dos créditos do IPI, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 993.164-MG, de 13/12/2010, por não ter ocorrido oposição ilegal ao direito do sujeito passivo.

Contudo, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aplico a regra contida no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1035847 - RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, que afasta a correção monetária sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal, segue a ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consecutariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Como o acórdão foi submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, sua observância é obrigatória por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Porém, caso entendam que a situação não se subsume ao caso julgado pelo STJ, mantenho minha posição de negar a aplicação da taxa Selic no valor do crédito escritural pelos fundamentos que se seguem.

A pacificação deste conflito de perspectiva passa necessariamente pela distinção entre os institutos do ressarcimento e da restituição.

A restituição é a repetição de um indébito. Decorre de pagamento indevido ou a maior que o devido. Já o ressarcimento não está vinculado a qualquer pagamento indevido, mas decorre de concessão legal.

Sobretudo, não se pode olvidar que o direito subjetivo ao ressarcimento somente é constituído com o advento do despacho da autoridade competente, em oposição ao que ocorre com a repetição do indébito, em que o direito de repetir já nasce imediatamente com o pagamento indevido ou a maior, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa.

Nesta linha, fica evidente existir duas figuras que não se confundem:

- a) restituição por pagamento indevido ou a maior do que o devido (repetição de indébito); e
- b) ressarcimento, previsto em lei concessiva.

É certo que restituição e ressarcimento compartilham alguns aspectos, como o de ser ambos passíveis de satisfação em dinheiro ou mediante compensação, mas de nenhum modo ressarcimento é espécie do gênero restituição.

Noutro giro, não há que se falar em desvalorização do valor a ser ressarcido, mesmo porque o ambiente de ampla correção monetária que vigia no passado foi abolido pelo Legislador. Com efeito, o Legislador aboliu e repudiou o sistema geral de indexação da economia através da aprovação das normas legais que consolidaram o Plano Real, inexistindo atualmente previsão de atualização monetária tanto para caso de ressarcimento como para caso de restituição.

Nesse contexto, inadmissível pensar na aplicação da Taxa Selic como um meio de reposição do valor real da moeda.

A Taxa Selic é, isto sim, a expressão numérica dos juros. Não se trata de atualização monetária. Juros, por sua vez, é um acréscimo ao principal, é um *plus* que inclusive se caracteriza como renda para aquele que o auferir. Ora, o Estado não pode pagar rendimentos – na forma de Taxa Selic, vale dizer, de juros – sem previsão legal, mormente quando o que seria o valor principal (ressarcimento) é, ele próprio, dependente de lei concessiva.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei no 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

Neste sentido deve-se dizer que o art. 39, § 4º, da Lei no 9.250/95, inclusive não estabeleceu a atualização de valores restituídos ao contribuinte com base na Taxa Selic. Isto porque, simplesmente, tal taxa expressa juros, não correção ou atualização monetária. O que foi previsto para casos de restituição foi a aplicação de juros, calculados com base na Taxa Selic. Depois, o dispositivo trata de restituição, nada falando de ressarcimento.

Por fim, a data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data essa que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir, nesse caso.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21/05/2013

Gilson Macedo Rosenberg Filho